



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358961

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001714-15.2019.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado ANTONIO EDIVALDO GIOLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.272

Apelação Cível nº 1001714-15.2019.8.26.0615

Comarca de Tanabi / 2ª Vara

Juiz(a): Rafael Salomão Spinelli

Apelante(s): Banco do Brasil S/A

Apelado(a)(s): Antonio Edivaldo Giolo

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COM SUSPENSÃO DO PROCESSO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INCONFORMISMO DO CREDOR ACOLHIDO.

O acordo entabulado entre as partes definiu valores, forma e prazos para o pagamento parcelado do débito consolidado por meio do respectivo instrumento, com pedido expresso para “suspensão da execução durante o prazo concedido pelo EXEQUENTE para que o EXECUTADO cumpra voluntariamente a obrigação acordada, nos termos do art. 922 do CPC, ou até a retomada do processo, em caso de inadimplemento”. Respeitada a convicção do r. Juízo “a quo”, razão assiste ao apelante quando argumenta “que a r. sentença que extinguiu a presente execução está equivocada, posto que não foi esse o pedido formulado na petição de acordo firmado entre as partes, ou seja, não foi pedido a extinção da execução, mas sim a suspensão até o cumprimento da obrigação noticiada na petição.” Cassada a r. sentença de extinção, a ação de execução deverá permanecer suspensa nos termos do art. 922 do CPC.

Apelação provida.

Vistos,

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 357/358) que, na ação de execução por título extrajudicial que Banco do Brasil S/A move contra Antonio Edivaldo Giolo, definiu: “Tendo em vista que o acordo entabulado pelas partes tem prazo final de cumprimento em 2030, inviável que o feito permaneça suspenso aguardando o cumprimento do acordo, portanto, **homologo a transação e extingo a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.**”.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 369).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

O apelante pretende, em síntese, que “seja conhecido e provido o (...) recurso para reformar a r. sentença que julgou extinto a ação de execução promovida pelo Banco Apelante, no sentido de que seja determinada a suspensão do processo até o cumprimento integral do acordo” (fls. 372/377).

Contrarrazões registrando que “O Apelado não se opõe ao pedido realizado pela Apelante, uma vez que seu intuito é o cumprimento do acordo” (fls. 386/388).

Ausente oposição ao sistema do *Plenário Virtual*.

É o relatório do essencial.

2. O acordo entabulado entre as partes definiu valores, forma e prazos para o pagamento parcelado do débito consolidado por meio do respectivo instrumento, com pedido expresso para “suspensão da execução durante o prazo concedido pelo EXEQUENTE para que o EXECUTADO cumpra voluntariamente a obrigação acordada, nos termos do art. 922 do CPC, ou até a retomada do processo, em caso de inadimplemento” (fls. 318/325).

Respeitada a convicção do r. Juízo de Direito “a quo”, razão assiste ao apelante quando argumenta “que a r. sentença que extinguiu a presente execução está equivocada, posto que não foi esse o pedido formulado na petição de acordo firmado entre as partes, ou seja, não foi pedido a extinção da execução, mas sim a suspensão até o cumprimento da obrigação noticiada na petição.” (fl. 375)

A pretensão do apelante encontra-se alinhada ao entendimento desta Colenda 12ª Câmara de Direito Privado em situações análogas:

Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Transação. Requerimento de homologação do acordo e de suspensão do processo, pelo prazo previsto para cumprimento do acordo. Sentença que extinguiu a execução. Impossibilidade. Inconformismo manifestado pela exequente. Acolhimento. Cassação da extinção do processo e determinação de sua suspensão, pelo prazo previsto pelas partes. Havendo autocomposição nos autos da ação de execução, a novel legislação processual civil prevê a suspensão do processo para o cumprimento da obrigação, não admitindo a extinção (CPC/15, art. 922). E o prazo de suspensão é o prazo convencionado entre as partes. Na hipótese de descumprimento de acordo celebrado por parte do devedor, o feito retorna ao seu status quo ante, prosseguindo com lastro no título executivo originário, e não no acordo celebrado (CPC/15, art. 922, par. ún.). A extinção do processo somente seria admissível se satisfeito o acordo, cujo cumprimento não poderia ser presumido. Sentença anulada. Execução que deve ficar suspensa até o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

cumprimento da obrigação estabelecida (fls. 76/85) pelas partes ou menção de descumprimento do acordo. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1010492-87.2023.8.26.0047; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que suspendeu a execução, com fundamento no art. 922, caput, do Código de Processo Civil, deixando de homologar o acordo firmado entre as partes - Insurgência do exequente-agravante - Descabimento - Hipótese em que o acordo celebrado entre as partes diz respeito ao pagamento parcelado da dívida, e não ao seu adimplemento, circunstância que não enseja a extinção do processo, de modo que bem andou o magistrado de primeiro grau ao determinar a suspensão do presente feito executivo - Acordo que, ademais, previa a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC - Processo que deve ficar suspenso até o cumprimento da obrigação - Possibilidade de prosseguimento da execução em caso de descumprimento do acordo - Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2382039-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

EXECUÇÃO. Acordo sem novação. Irresignação contra a sentença de extinção do processo. Admissibilidade. Expresso requerimento de suspensão durante o prazo para o cumprimento da obrigação. Inteligência do art. 922, caput, do NCPC. Precedentes desta C. Câmara. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1020425-64.2019.8.26.0196; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2020; Data de Registro: 14/12/2020)

Cassada a r. sentença de extinção, a ação de execução deverá permanecer suspensa nos atos do art. 922 do CPC.

3. Em face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.